

## Lei de Criação 2.501 de 06 de Fevereiro de 1970

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:** Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **DECRETA**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma entidade com as características de empresa pública, sob a denominação de **SERVIÇO ESTADUAL DE RACIONALIZAÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL (SERCOP)**, com sede e foro legal na Capital do Estado, regendo-se pela Legislação federal em vigor, por esta lei, sua regulamentação e pelos estatutos sociais que forem aprovados.

**Art. 2º**- O capital social autorizado da empresa será, inicialmente, de NCr – 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros novos) dividido em 700 (setecentos) ações no valor de NCr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros novos) cada uma, devendo o estado subscrever a totalidade do capital, mantendo-se assim nos aumentos subsequentes.

**Art. 3º**- O **SERVIÇO ESTADUAL DE RACIONALIZAÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL (SERCOP)**, tem por finalidade executar com exclusividade, por processos eletromecânicos e eletrônicos, nos limites da configuração do sistema, todos os serviços de processamento de dados e tratamento de informações necessárias nos órgãos da administração centralizada ou descentralizada do Estado, devendo para tanto:

- a. No Campo da Administração do Pessoal:
  - a. Instituir processo integrado para a execução dos serviços relacionados com o pagamento de todo o pessoal do Estado;
  - b. Realizar analisar análises de composição e controle da estrutura dos quadros do Estado;
  - c. Promover automação dos serviços relacionados com a execução de atos sobre o pessoal, tais como avanços, gratificações, adicionais, revisão de vantagens pecuniárias, promoções, maioria de dependentes, condições eventuais de exercício e outros trabalhos correlatos;
  - d. Efetuar periodicamente, pesquisas relacionadas com a massa de servidores estaduais, visando a objetivar sua distribuição à vista da composição dos quadros funcionais;

- e. Efetuar análise e pesquisas sobre a remuneração do pessoal, a evolução da massa de servidores estaduais e as tendências salariais das várias classes de cargos e funções;
  - f. Promover a organização de Almanaque de pessoal do Estado;
  - g. Realizar outros trabalhos relacionados com a administração de pessoal.
- b. No Campo de Administração do Material:
- a. Promover automação dos serviços de material nos almoxarifados e depósitos;
  - b. Realizar apuração da existência de material;
  - c. Efetuar análise e pesquisa sobre aquisição e fornecimento de material pelos almoxarifados e depósitos;
  - d. Proceder os levantamentos e controles dos bens patrimoniais do Estado;
  - e. Instituir processos destinados ao tombamento do material permanente;
  - f. Realizar outros trabalhos relacionados com a administração do material.
- c. No Campo da Administração Financeira:
- a. Efetuar análise e apurações destinadas à confecção da proposta orçamentária;
  - b. Realizar apurações destinadas ao controle da execução orçamentária;
  - c. Promover a automação dos trabalhos destinados à apuração do custo de serviços, por unidades administrativas;
  - d. Instituir processo integrado que auxilie a execução dos serviços concernentes aos tributos estaduais, bem como o seu controle, especialmente os relativos a Impostos e Taxas Estaduais;
  - e. Proceder à automação dos serviços relacionados com o cadastro, tributos e penalidades de caráter financeiro concernente ao trânsito;
  - f. Proceder à automação dos serviços relacionados com as obrigações financeiras dos servidores para com as entidades previdenciárias, securitárias e assistenciais no que tange nos cálculos, cobranças e classificação de receitas, bem como relacionada com o pagamento de benefícios previdenciários;
  - g. Realizar outros trabalhos relacionados com a administração financeira.
- d. No campo da Estatística:

- a. Promover e realizar a automação de dados estatísticos de forma a permitir pesquisas e levantamentos relacionados com:
  - Estatística demográfica e jurídica;
  - Estatística agropecuária;
  - Estatística de importação e exportação;
  - Estatística política e social;
  - Estatística militar;
  - Estatística educacional;
  - Estatística de transporte e comunicações;
  - Estatística industrial e comercial;
  - Estatística atuarial;
- b. Efetuar pesquisas e levantamentos estatísticos relacionados com a composição da massa geral de servidores estaduais, seus dependentes e beneficiários;
- c. Efetuar pesquisas e levantamentos estatísticos especiais permanentes e transitórios;
- d. Realizar outras estatísticas;
- e. No Campo das Atividades Financeiras-industriais:
  - a. Instituir processo integrado para a execução dos trabalhos relacionados com a emissão de contas de prestação de serviços, tais como os de água, esgoto, telecomunicações e outros;
  - b. Realizar o controle dos pagamentos efetuados;
  - c. Efetuar a classificação das receitas industriais;
  - d. Proceder a análise e apropriação dos custos;
  - e. Realizar outros trabalhos relacionados com as atividades financeiro-produtivas do Estado.
- a. No Campo Científico, dentro das limitações de equipamento:

- a. Instituir processo integrado para a execução dos trabalhos relacionados com a emissão de contas de prestação de serviços, tais como os de água, esgoto, telecomunicações e outros;
- b. Promover o estudo dos métodos e processamento automático que permitam a resolução de assuntos pertinentes a:
- c. Cálculos numerários, financeiro, econômico, atuarial, estatístico, técnico e outros em geral;
- d. Encarregar-se da realização dos serviços enumerados na letra anterior;
- e. Encarregar-se da realização de outros trabalhos científicos.

**Parágrafo Único** – O **SERVIÇO ESTADUAL DE RACIONALIZAÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL (SERCOP)** poderá contratar ou convencionar a realização de serviços para outros órgãos públicos, para sociedades de economia mista e para entidades de caráter privado.

**Art. 4º-** A administração do **SERCOP** será exercida por um diretor superintendente e Chefes de Departamentos, os quais terão atribuições de chefia relacionados com os serviços administrativos, técnicos e financeiros da Empresa.

**Parágrafo Único** – O Diretor Superintendente, cujo mandato será de 03 (três) anos, podendo ser renovado, terá sua remuneração fixada e reajustada, anualmente, de conformidade com o mercado de trabalho e com o desempenho econômico-financeiro da Empresa, mediante proposta, encaminhada ao Governador do Estado pelo titular da Secretaria extraordinária para Assuntos de Reforma Administrativa ou órgão que vier a substituí-la.

**Art. 5º-** O cargo de Diretor Superintendente do **SERCOP** será ocupado por portador de curso universitário e possuidor de conhecimentos correlatos com as atividades da Empresa.

**Art. 6º-** Fica constituído junto à Secretaria extraordinária para Assuntos da reforma Administrativa o Conselho estadual de Processamento de Dados e de Técnicos Operacionais.

**1º-** Ao Conselho caberá estabelecer as normas gerais de implantação e de expansão dos serviços do **SERCOP** nas repartições e órgãos da administração centralizada e descentralizada.

**2º-** O Conselho a que se refere este artigo será presidido pelo Secretário Extraordinário de Reforma Administrativa e constituído de um representante do Conselho Deliberativo Econômico, de um representante do Departamento de Administração Geral e um representante das autarquias estaduais.

**3º-** Com exceção do Presidente do Conselho, os demais membros terão mandatos de 3 (três) anos, renováveis, anualmente, na proporção de um terço, podendo ser reconduzidos.

**4º-** Em sua primeira reunião, o Conselho, por sorteio, escolherá os portadores de mandato por um, dois e três anos.

**Art. 7º** - O Conselho de Processamento de Dados e de Técnicos Operacionais examinará e dará solução aos contratos de locação de equipamentos por órgãos da Administração estadual centralizada e descentralizada, vigentes quando da instalação e funcionamento do **SERCOP**.

**Art. 8º**- Os cargos permanentes do SERCOP serão providos mediante provas de habilitação ou concursos públicos, na conformidade dos critérios aprovados pela Diretoria do **SERCOP** e homologação pelo titular da Secretaria Extraordinária Para Assuntos Administrativos ou órgão que vier a substituí-la.

**Art. 9º**- O **SERCOP** poderá requisitar, através dos meios competentes, funcionários do Quadro do Estado para o exercício de funções técnicas diretamente relacionados com o processamento de dados.

**Art. 10** – Os servidores requisitados continuarão recebendo pelos cofres do Estado os vencimentos e vantagens relativas aos cargos públicos que ocuparem, podendo, se lhes convier, optar pelo salário pago pelo **SERCOP**.

**Art. 11** – As estimativas de créditos orçamentários ou adicionais destinados ao pagamento de serviços pela presente lei atribuídos, com exclusividade ao **SERCOP**, serão baseados em ajustes preliminares, firmados por essa empresa e pela unidade administrativa interessada, dos quais constarão as especificações técnicas, prazos e custos de execução dos trabalhos.

**Parágrafo Único** – Nos ajustes a que se refere este artigo deduzir-se-á do preço dos serviços a serem prestados à Secretaria da Fazenda, a importância relativa:

- Ao valor locativo da área que o **SERCOP** eventualmente ocupar em edifícios públicos;
- Ao custo de mão-de-obra correspondente aos serviços públicos requisitados, calculados segundo os padrões salariais do **SERCOP**.

**Art. 12** – Além dos recursos financeiros de que trata o artigo 2º desta lei, constituirão recursos do **SERCOP** os seguintes:

- Dotações do orçamento do Estado e recursos, reembolsáveis ou não, provenientes da União e dos Municípios;
- Valores relativos à contraprestação de serviços que convencionar com órgãos públicos, autárquicos de economia mista e entidades privadas, respeitadas as estipulações peculiares a cada contrato;
- O produto de empréstimo e financiamento que vier a efetuar.

**Art. 13** – Os recursos do **SERVIÇO ESTADUAL DE RACIONALIZAÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL (SERCOP)** somente poderão ser movimentados através de estabelecimento oficial de crédito.

**Art. 14** – Dos recursos próprios do **SERCOP** somente 6% ao ano poderão ser empregados a fundo perdido, na realização de estudos e pesquisas, assistência técnica, formação e tratamento de pessoal e pré-inversões em geral.

**Parágrafo Único** – O **SERCOP**, poderá, mediante convênio, Ajustes e acordos, executar serviços relacionados neste artigo, correndo os custos destes à conta da entidade interessada, mediante prévio entendimento das partes.

**Art. 15** – Nenhum órgão da administração estadual centralizada ou descentralizada ou economia mista em que a participação do Estado seja majoritária, poderá adquirir ou locar equipamento para processamento de dados e tratamento de informações u realizar contratos de serviços com firmas ou empresas que operem nesse ramo de atividade, sempre que os seus serviços possam ser incluídos entre os de execução privativa pelo **SERCOP** ou capazes de serem executados pelo seu equipamento.

**Parágrafo Único** – os estudos e as análises preliminares destinados à automação de serviços nas condições deste artigo, serão obrigatoriamente realizados pelos órgãos técnicos do **SERCOP**.

**Art. 16-** O **SERCOP** encaminhará, anualmente, ao Governador do estado, através da secretaria Extraordinária para Assuntos da reforma Administrativa, o relatório da gestão empresarial.

**Art. 17** – O Poder Executivo baixará dentro de 60 (sessenta) dias os estatutos da Empresa, a que se refere esta Lei.

**Art. 18** – esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei 2.366, de 09 de dezembro de 1968.

Ordeno portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 6 de fevereiro de 1970.

**CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO**

Paulo Augusto Costa Alves

Adyr Maya

Alvino Gatti

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 6 de fevereiro de 1970.

**Waleska Santos Barcellos**

Chefe da Seção de Expediente e Documentação

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, em 12/02/1970.**